



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01081/04

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2003 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – TRANSPOSTO O PRAZO ASSINADO SEM COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REQUISITADAS – APLICAÇÃO DE MULTA A QUEM DEU CAUSA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – DESCUMPRIMENTO – NOVA APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO – ATENDIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO e PROVIMENTO, A DESPEITO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO À ATUAL GESTORA.

ACÓRDÃO APL – TC 540 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária** realizada em **23 de fevereiro de 2.011**, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual da **RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO**, referente ao exercício de **2003** (fls. 160/162), após descumprimento do **Acórdão APL TC 183/2006¹** e do **Acórdão APL TC 599/2006**, e do **Acórdão APL TC 737/2008**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 015/2.010** (fls. 296/298) por (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa ao Senhor ADELTON DE JESUS ALVES MENDES, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude de não cumprimento integral de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. CONCEDER prazo de 90 (noventa) dias ao atual Superintendente da RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO, Senhor RUI CÉSAR DE VASCONCELOS LEITÃO, com vistas a proceder ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da entidade, nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 290/293), sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

¹ Restabelecimento da legalidade da gestão de pessoal, nos termos apontados pela Auditoria, que apontou como irregularidade a contratação de pessoal como prestadores de serviço, infringindo o art. 37, inciso II da CF (fls. 152/153 e 160/162).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01081/04

Pág. 2/3

Inconformado com a multa que lhe fora aplicada na citada decisão, o ex-Superintendente da Rádio Tabajara, Senhor **ADELTON DE JESUS ALVES MENDES**, através de seu bastante Procurador e Advogado, **Dr. ALEXANDRE SOARES DE MELO**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 305/317, tendo esta Corte de Contas decidido, através do **Acórdão APL TC 097/2.011** (fls. 331/333), por maioria, vencida a Proposta de Decisão do Relator e o Voto do **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**, por **CONHECÊ-LO** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, a fim de **TORNAR INSUBSISTENTE** a multa aplicada e **MANTER** o item “3” do **Acórdão APL TC 15/2.010**.

A Corregedoria, visando verificar o cumprimento do item “3” do **Acórdão APL TC 15/2.010**, mantido pelo **Acórdão APL TC 097/2011**, elaborou o relatório de fls. 338/339, no qual informa não ter sido apresentado nenhum documento comprovando a restauração da legalidade do quadro de pessoal da Autarquia, nem ter havido concurso público para o provimento de cargos, mesmo porque estes não foram legalmente criados. Ao final conclui pelo **não cumprimento** do Aresto.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, com base no relato da Auditoria, reconhece que o item “3” do **Acórdão APL TC 15/2.010** não foi atendido, mas que a irregularidade ainda poderá ser corrigida pela atual Gestora, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

4. **APLICAR multa pessoal ao ex-Superintendente da RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RÁDIODIFUSÃO, Senhor RUI CÉSAR DE VASCONCELOS LEITÃO, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude de não cumprimento integral de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
5. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
6. **CONCEDER prazo de 90 (noventa) dias à atual Superintendente da RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RÁDIODIFUSÃO, Senhora MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO, com vistas a proceder ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da entidade, nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 290/293), sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01081/04

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01081/04 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. APLICAR multa pessoal ao ex-Superintendente da RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RÁDIODIFUSÃO, Senhor RUI CÉSAR DE VASCONCELOS LEITÃO, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude de não cumprimento integral de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. CONCEDER prazo de 90 (noventa) dias à atual Superintendente da RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RÁDIODIFUSÃO, Senhora MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO, com vistas a proceder ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da entidade, nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 290/293), sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 27 de julho de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb